



TC 010.790/2018-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura (atual Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo).

Responsável: Evandro Buaszczyk (CPF 543.567.760-20).

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC) contra Evandro Buaszczyk, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal, no total de R\$ 234.533,97, em face do não encaminhamento de elementos complementares solicitados na análise da prestação de contas do projeto “Rio Grande do Sul, Dança e Folclore Gaúcho” (Pronac 02-6887).

2. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), após citação de Evandro Buaszczyk por edital e constatação de sua revelia, propôs, em suma, a irregularidade das contas especiais, com condenação do responsável em débito, mas sem aplicação de multa, diante da prescrição da pretensão punitiva em relação a esta penalidade (peças 55-57).

3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), entretanto, sugeriu, preliminarmente, (peça 58), o retorno dos autos à unidade técnica, a fim de que seja renovada a citação do responsável em outros endereços, localizados em buscas nos sistemas corporativos disponíveis ao Tribunal.

4. Considerando os princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assiste razão ao MPTCU, observando-se, ainda, que consta dos autos um outro endereço físico do responsável (Av. Borges de Medeiros, 924, sala 2 - Nova Prata - RS - CEP 95320-000 - peça 3, p. 10-16, e peça 4, p. 2-3 e 8), além do seu endereço eletrônico (evandroproducoesart@terra.com.br - peça 6).

5. Ante a necessidade da adoção dessa medida saneadora, é importante ressaltar que a unidade técnica, na última instrução, alterou seu entendimento inicial a respeito da impugnação da totalidade dos recursos captados, haja vista ter verificado a possibilidade de acatar parte da documentação fornecida na prestação de contas em razão da existência de nexo de causalidade entre despesas efetuadas com tais recursos, no montante de R\$ 166.402,25.

6. Nesse contexto, ainda que, em exame sumário, não seja plausível concluir pela efetiva aceitação dessas despesas, pois a SecexTCE também apontou a não comprovação da realização de todos os 30 shows de danças previstos no plano de trabalho (itens 29-32 da instrução), é relevante dar oportunidade ao responsável para se manifestar sobre os motivos que levaram a unidade técnica a manter débito parcial, no total de R\$ 68.131,72.

7. Assim, determino a promoção de novas tentativas de citação do responsável nos endereços indicados no parecer do MPTCU e no item 4 deste despacho, pelo valor total captado, devendo a unidade técnica enviar ao responsável, juntamente com os novos ofícios a serem expedidos, cópia da última instrução e desta peça, como subsídio para a defesa.

TCU, em 4 de junho de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora